

Tornando-se necessária a substituição da doutrina do referido decreto; o

Tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O armador que fôr punido nos termos do artigo 5.º do decreto de 19 de Março de 1909 é responsável pelo pagamento à companhia de salários, percentagens e gratificações, de harmonia com as condições de matrícula.

§ único. Nas infracções do disposto no artigo 4.º do decreto de 19 de Março de 1909 seguir-se há o preceituado no artigo 92.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, quando se trate de armações de atum; e tratando-se de armações de sardinha, além das penalidades prescritas no artigo 5.º do decreto de 19 de Março de 1909 e no presente decreto, acrescerá a penalidade de retenção dos barcos infractores durante dez dias, quer tenham ou não efectuado a pescaria.

Art. 2.º O mandador do cerco que cometer a infracção a que se refere o artigo 4.º do decreto de 19 de Março de 1909 incorre na multa de 100\$ a 240\$ por cada infracção, seguindo-se na aplicação desta multa o preceituado no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente o decreto de 28 de Dezembro de 1912, relativo aos cercos americanos.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público ter a Legação de França notificado em 10 do corrente que a Embaixada da Grã-Bretanha comunicou ao Governo Francês a adesão da Nova Zelândia à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Março de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:632

Considerando que a vila de Póvoa de Varzim é hoje um importantíssimo centro industrial e comercial e carece inteiramente de uma escola elementar daqueles ramos de ensino técnico, situação que se procurou remediar com a publicação dos decretos n.º 10:218, de 25 de Outubro do ano findo, e n.º 10:272, de 10 de Novembro do mesmo ano, o último dos quais foi suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do ano findo, o que representou grave prejuízo para aquela localidade;

Ouvidos o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor o decreto n.º 10:272, de 10 de Novembro de 1924, que estabelece na Póvoa de Varzim uma escola industrial e comercial e fixa o quadro do seu pessoal docente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:633

Considerando que há conveniência para o ensino na anexação da Escola Primária Superior de Braga à Escola Normal Primária da mesma cidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Primária Superior de Braga fica anexa à Escola Normal Primária da mesma cidade e sujeita ao regime das outras escolas primárias superiores anexas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:759

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Agricultura ficam obrigados por esta lei a fornecer aos agricultores das regiões onde esses estabelecimentos exerçam a sua acção os esclarecimentos indispensáveis para o conhecimento perfeito de todas as aves úteis à agricultura, seus meios de protecção e sobre a maneira fácil da construção e colocação de ninhos artificiais para cada espécie de aves.

Art. 2.º Em todas as escolas de ensino primário elementar serão formadas sociedades escolares destinadas a promover, nas classes escolares, o amor pelas aves